

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0136513-55.2009.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **CLAUDETE NUNES E OUTROS** em face de **RIOPREVIDÊNCIA – FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **CLAUDETE NUNES E OUTROS**, em face de **RIOPREVIDÊNCIA – FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**. Preliminarmente, protestou pela gratuidade de justiça, tendo por fundamento a Lei nº 1.060/50. No mérito, é alegado pelos autores serem pensionistas do ex-servidor Amilton Ferreira Roza e que o valor recebido a título de pensão perfazia o total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Ademais, sustentou que houve a publicação da Lei nº 4.688/05, a qual estabelecia majoração dos vencimentos e proventos dos servidores fundacionais, além de ter informado que os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Novo Plano de Cargos e Vencimentos teria ocorrido durante o prazo de 10 meses, sendo 10 parcelas a contar a partir de janeiro de 2006, prevalecendo até outubro de 2006. Entretanto, os autores não teriam sido contemplados com tal reajuste. Pugnou pela determinação dos réus a estenderem o aumento previsto na Lei 4.688/05 às pensões

dos dependentes, a partir de janeiro de 2006 e a condenação dos réus a arcarem com os ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, protestou pela necessidade de ser observada a cota-parte recebida pelos autores, a fim de verificar a totalidade dos vencimentos que o instituir da pensão receberia se vivo fosse e, por eventualidade, para o pagamento das diferenças devidas. No mérito, sustentou que o DER-RJ não possuía legitimidade para atuar no polo passivo da demanda, haja vista que as atribuições referentes à concessão e revisão de pensões previdenciárias no Estado do Rio de Janeiro são de competência do RIOPREVIDÊNCIA. Ademais, fora alegado pelo réu que as parcelas que possui caráter *pro labore faciendo*, as quais são devidas em função do determinado exercício de atividades especiais, devem ser limitadas apenas aos servidores que desempenham tais atividades, devendo serem vetadas aos inativos e pensionistas. Por eventualidade, requisitou o réu que o termo inicial da incidência dos juros moratórios deveriam ser o da citação válida. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 126, a qual julgou o pleito procedente para condenar o réu RIOPREVIDÊNCIA à revisão do benefício dos autores, no percentual de 100% da remuneração do ex-servidor, se vivo estivesse, no limite de suas cotas-parte, tendo por base de cálculo os valores informados em fls. 68, sendo observado o percentual relativo ao triênio recebido pelo ex-segurado à data do óbito/inatividade, bem como ao pagamento dos valores que deixarem de ser pagos quando do pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 2006. No mais, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

5. Em sede recursal, a sentença foi mantida.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 334/352, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 337.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 693, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 693, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de

cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 144.835,06** (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 31/05/2018. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 334/352, há excesso no importe de **R\$ 302.711,87** (trezentos e dois mil setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

RESUMO DOS CÁLCULOS				
AUTORES	PRINCIPAL LÍQ.	JUROS DE MORA	TOTAL	
CLAUDETE NUNES	R\$ 22.617,78	R\$ 12.155,04	R\$	34.772,82
JOÃO VICTOR NUNES	R\$ 16.683,23	R\$ 8.681,39	R\$	25.364,62
LUIS GUSTAVO NUNES	R\$ 34.497,55	R\$ 16.511,12	R\$	51.008,67
ANA CAROLINE NUNES	R\$ 17.670,43	R\$ 9.121,61	R\$	26.792,05
TOTAL DEVIDO AOS AUTORES			R\$	137.938,16
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$	6.896,90
TOTAL DA EXECUÇÃO			R\$	144.835,06

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723